



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

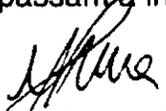
Mfaa-7

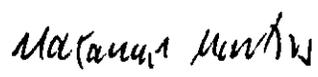
Processo nº : 10325.000627/00-25
Recurso nº. : 126.805
Matéria : CSLL - Ex: 1998
Recorrente : CLÍNICA DE ULTRA-SONOGRAFIA E RADIOLOGIA DE IMPERATRIZ
LTDA
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 107-08.532

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL –
RETENÇÃO NA FONTE – COMPENSAÇÃO – Devidamente
confirmado por meio de diligência fiscal a validade dos documentos
apresentados relativos a retenção de tributo pela fonte pagadora, é de
se acolher o pedido de compensação com o tributo exigido no auto de
infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CLÍNICA DE ULTRA-SONOGRAFIA E RADIOLOGIA DE IMPERATRIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente juglado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, SELMA FONTES CIMINELLI
(Suplente Convocada), RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO
CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000627/00-25
Acórdão nº. : 107-08.532

Recurso nº. : 126.805
Recorrente : CLÍNICA DE ULTRA-SONOGRAFIA E RADIOLOGIA DE
IMPERATRIZ LTDA.

RELATÓRIO

CLÍNICA DE ULTRA-SONOGRAFIA E RADIOLOGIA DE IMPERATRIZ LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, com fundamento na petição de fls. 118/119, da decisão prolatada às fls. 104/111, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 42, a título de CSLL.

Consta da descrição dos fatos no auto de infração que a fiscalizada deixou de oferecer à tributação parte dos rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras, bem como houve a glosa da base de cálculo negativa da contribuição social em razão de a contribuinte haver optado pela tributação com base no lucro presumido nos anos anteriores.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 66/71, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"CSLL
Ano-calendário: 1997*

*LUCRO PRESUMIDO – BASE DE CÁLCULO
Para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, as receitas oriundas de ganhos de capital e de aplicações financeiras serão consideradas integralmente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000627/00-25
Acórdão nº. : 107-08.532

**VALOR PAGO. RETENÇÃO NA FONTE POR
ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL.**

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações públicos federais a pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitos à tributação na fonte do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS, sendo que 1% do valor pago corresponderá à tributação do CSLL, compensável com o valor devido da CSLL do período de apuração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 13/03/01 (AR fls. 117), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo em 11/04/01 (fls. 118), onde apresenta os seguintes argumentos:

"Em 12.03.2001, recebemos a Decisão DRJ/FLA nº 180, de 16.02.2001, na qual foi julgado procedente em parte o lançamento objeto da presente, referente CSLL exercício financeiro 1998, ano calendário 1997, folha 110.

Diante das considerações transcritas na folha 108 desta decisão, na qual o julgador somente considerou a compensação das retenções Órgãos Públicos conforme documento as folhas 74. Tendo como fonte pagadora MS/SAG Fundo Nacional de Saúde – Sistema de AIH.

Sendo que as folhas 73 também é retenção de Órgãos Públicos fonte pagadora MS/SAG. Fundo Nacional de Saúde – Sistema de Informação Ambulatorial SIA, conforme abaixo discriminado:

MÊS	VALOR RECEBIMENTO BRUTO	RETENÇÃO IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	VALOR CREDITADO EM C/C
janeiro	44.398,01					44.398,01
fevereiro	44.382,43	532,59	443,82	288,49	887,65	42.229,88
março	67.168,78	806,03	671,69	436,60	1.343,37	63.911,09
abril	64.870,13	778,45	648,70	421,67	1.297,40	61.723,91
maio	64.741,47	776,90	647,41	420,82	1.294,84	61.601,50



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000627/00-25
Acórdão nº. : 107-08.532

junho	56.995,17	683,95	569,96	370,47	1.139,90	54.230,89
julho	46.558,30	558,70	465,58	302,63	931,18	44.300,21
agosto	57.729,26	692,75	577,29	375,25	1.154,59	54.929,38
setembro	44.115,45	529,39	441,15	286,75	882,31	41.975,85
outubro	42.100,14	505,20	421,00	273,66	842,01	40.058,27
novembro	39.367,04	472,40	393,68	255,89	787,35	37.457,72
dezembro	63.684,55	764,21	636,86	413,96	1.273,69	60.595,83

Demonstrativo referente retenção Órgãos Públicos (Lei 9430/96, art. 64)

Fonte Pagadora MS/SAG. Fundo Nacional de Saúde

CNPJ: 00.530.493/0001-71

Recurso SIA SUS

Brasília – DF

A empresa solicita a compensação dos créditos referente as folhas 73, na liquidação do saldo do processo 10325000627/00-25 e o restante incluindo o depósito recursal para liquidação do processo 103250000689/00-82."

Em sessão de 22 de agosto de 2001, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.362, para que a repartição de origem se manifestasse a respeito da validade dos documentos de fls. 73, 75/78.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000627/00-25
Acórdão nº. : 107-08.532

VOTO

Conselheiro -NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, tendo em vista que esta colenda Câmara, em sessão de 22 de agosto de 2001, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.362, para que a repartição de origem se manifestasse a respeito da validade dos documentos de fls. 73, 75/78, todos fornecidos pela Secretaria de Administração Geral do Ministério da Fazenda, os quais informam pagamentos realizados à recorrente durante o ano-calendário de 1997, que não foram objeto de expressa análise na decisão de primeira instância, sendo certo que a recorrente pleiteia a compensação dos tributos retidos.

Em atendimento, a autoridade encarregada da diligência fiscal manifestou-se (fls. 141), nos seguintes termos:

Conforme o disposto no voto do Relator (fls. 128/129), e despacho de fls. 131, oficiamos o Fundo Nacional de Saúde a fim de dirimir as dúvidas relativas às retenções de CSLL tendo em vista que havia vários extratos do mesmo ano-calendário, conforme ofício de fls. 135.

Em resposta, o citado órgão nos enviou dois extratos de recolhimento (fls. 138/139), ambos do ano-calendário de 1997, evidenciando os valores exatos das retenções, donde inferimos que são duas retenções de pagamentos distintos.

Tendo a certeza de que os extratos dirimem as dúvidas suscitadas no voto do relator, encerramos essa Diligência Fiscal.

Tendo em vista que a recorrente não esboçou qualquer argumento contra o lançamento de ofício propriamente dito - acatando, portanto, a acusação que

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000627/00-25
Acórdão nº. : 107-08.532

sofrera -, limitando-se a solicitar, pois, a compensação de valores retidos pelo Ministério da Saúde, que às fls. 138/140 discrimina as retenções que realizou, fato confirmado pela autoridade diligenciante, sou pelo provimento do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que, no cálculo da matéria tributável, sejam acolhidas as retenções efetuadas pelo Ministério da Saúde, no limite dos valores informados nos documentos de fls. 138/140 dos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natanael Martins'.

NATANAEL MARTINS